



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 19615.000844/2006-54
Recurso nº 141.604 Voluntário
Matéria MULTA DIVERSA
Acórdão nº 301-34.751
Sessão de 11 de setembro de 2008
Recorrente ANA ELIZABETH ARAÚJO TABOSA - ME
Recorrida DRJ/FORTALEZA/CE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

PERÍODO DE APURAÇÃO: 31/01/2005 a 31/08/2005

IPI. MULTA REGULAMENTAR ISOLADA. ART. 490, INCISO I, RIPI/02. A competência para julgamento de matéria relativa a lançamentos de tributos e/ou multas fundadas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidente sobre produtos relacionados à importação, é Segundo Conselho de Contribuintes, com fundamentos do art. 2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 147, de 25 de Junho de 2007.

Ainda que a causa mediata tenha sido uma importação ou o ingresso irregular de produtos no País, o fato de a autoridade lançadora entender que a aplicação da penalidade cabível é aquela capitulada no RIPI desloca a competência ao Eg. Segundo Conselho, pois prevalece a causa imediata do fundamento legal do lançamento (entregar a consumo ou consumir produto).

DECLINADA COMPETÊNCIA AO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar a competência em favor do Segunda Conselho de Contribuintes.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Priscila Taveira Crisóstomo (Suplente). Ausente as Conselheiras Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ — Florianópolis/SC que manteve o lançamento do imposto de importação e multas do controle administrativo das importações, sob o argumento que restou comprovado que a Recorrente registrou em sua escrita fiscal e entregou a consumo produtos de procedência estrangeira, cuja aquisição não fora acobertada por notas fiscais de aquisição ou o fora por notas inidôneas,

Por bem, adoto o relatório da decisão recorrida de fls. 3.352/3.357, por descrever por completo os fatos objeto de apreciação.

“Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/03, para constituir o crédito tributário no montante de R\$ 1.246.488,41 (um milhão, duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos).

O crédito tributário retromencionado decorreu do seguinte fato:

PRODUTO ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR – CONSUMO OU ENTREGA A CONSUMO.

Segundo a Fiscalização, a autuada registrou em sua escrita fiscal e entregou a consumo produtos de procedência estrangeira, cuja aquisição não fora acobertada por notas fiscais de aquisição ou o fora por notas inidôneas, razão pela qual lhe foi infligida a multa prevista no art. 83, inciso I, da Lei Nº. 4.502/64, tudo conforme Relatório de Procedimento Fiscal de fls. 07/17.

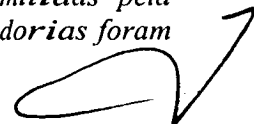
Demonstrativos da multa exigida, Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constam às fls. 02/04.

Irresignada com o lançamento, a autuada apresentou a impugnação de fls. 3.220/3.237, alegando, em síntese, que:

1. Os fatos verificados não se enquadram na hipótese de incidência prevista no art. 490, inciso I e § 2º, do Regulamento do IPI-2002, tendo o autuante conduzido o procedimento fiscal com o deliberado intento de acomoda-lo à hipótese de incidência prevista na referida norma, por meio de um presumido e capenga levantamento do estoque, tendo, assim, concluído que as aquisições havidas no mercado interno eram de mercadorias estrangeiras e que correspondiam a importações fraudulentas, de responsabilidade da autuada.

2. O defendente não é importador de mercadorias estrangeiras, mas sim adquirente no mercado interno de produtos de informática, portanto, não tem obrigação alguma de manter ou apresentar nota de importação ou qualquer outro documento aduaneiro.

3. Todo o levantamento de estoque efetuado pelo fisco tomou por base notas fiscais de saída de mercadorias devidamente emitidas pela fiscalizada, não sendo possível presumir que essas mercadorias foram



importadas irregularmente. Quando muito, poderia o fisco efetuar levantamento de estoques com o intuito de apurar a venda de mercadorias sem o pagamento dos tributos incidentes na operação de saída, o que não é o caso, haja vista que todas as vendas foram realizadas com a emissão do competente documento fiscal. Em razão do princípio da verdade material, deveria a autoridade administrativa competente buscar a verdade real dos fatos, apurando com eficiência o que de fato ocorreu.

4. O elemento nuclear da infração prevista na norma em comento é "as importações clandestinas, irregulares ou fraudulentas de produtos de procedência estrangeira", evento que não está comprovado nos autos, restringindo-se o fisco a elaborar uma 'auditoria de estoque', que teria contemplado dois itens comercializados pela firma (processadores e memórias), deixando de considerar, porém, os estoques existentes no início e no final de cada trimestre. Inadmissível, portanto, a tentativa do fisco, a partir das saídas de mercadorias, desprezando estoques iniciais, finais e as compras, concluir ter a fiscalizada importado, fraudulentamente, mercadorias de procedência estrangeira, em meses do ano de 2005.

5. Inexistiu rasura no registro do inventário apresentado (listagem), como aventara a fiscalização, mas mero erro na impressão da data. Não obstante, os registros contábeis indicavam a existência do estoque de mercadorias, fato que justificava a realização de diligência ou de intimação, no sentido de ser esclarecida a divergência. Assim, a "indigitada auditoria de estoque" é absolutamente insuficiente para caracterizar a infração prevista no art. 490, I, do RIPI/2002. Sobre a matéria, colaciona a autuada jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes.

6. Aduz, ainda, que não se pode presumir de forma alguma, "principalmente diante das circunstâncias do caso (CNAE da empresa, Setor de Remessas Postais Nacionais da ECT etc.)", que seja o autuado importador de mercadorias estrangeiras, nem de forma regular, nem de forma irregular. Por reprovável comodidade é que o fisco "opta por autuar comerciante varejista como importador irregular de mercadorias de origem estrangeira, quando deveria, isso sim, localizar e coibir a ação daqueles que praticam mencionada irregularidade." Nesse sentido, cita entendimento doutrinário do Prof. Paulo de Barros Carvalho.

7. A fiscalização parte de "meras suposições ou cavilosos indícios, não confirmados, para concluir pela aplicação da gravosa multa administrativa em comento, presumindo a existência de fraude nas operações comerciais da fiscalizada (importação fraudulenta de mercadorias de procedência estrangeira), desconsiderando, porém, que a interpretação das normas punitivas deve ser feita de maneira estrita (interpretação benigna art. 112, do CTN), conforme reconhece a Jurisprudência administrativa."

8. A autuada "comprovadamente adquire suas mercadorias, importadas ou nacionais, exclusivamente no mercado interno, não se prestando à rotineira tarefa de importa-las", até mesmo porque "os preços ofertados no mercado interno chegam a ser inferiores aos que seriam resultantes de uma importação".

9. "A elaboração das planilhas relativas à "auditoria de estoque", todas baseadas nas notas fiscais de saída regularmente emitidas, apesar do esforço do agente do fisco, é insuficiente para oferecer prova concludente de que a pessoa jurídica, nos termos da norma em comento, inclusive o seu § 2º, importou de forma fraudulenta mercadoria de procedência estrangeira."

10. "As circunstâncias materiais que envolvem a ação fiscal não indicam a ocorrência de fato na estrita conformidade da previsão genérica da hipótese normativa" e, nos autos, "nada está a indicar que a autuada tenha realizado o fato ilícito, concernente à importação fraudulenta de mercadoria de procedência estrangeira."

11. Alega que "se a fiscalização da SRF diz respeito à presumida importação fraudulenta de mercadoria de procedência estrangeira, se estaria no campo de incidência, primacialmente, do IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO-II (artigos 19 a 22, do CTN). Agora, a ação fiscal prolongar-se por mais de um ano, cômico o contribuinte de que está sendo submetido às regras do Imposto de Importação, vindo a deparar-se, ao cabo dos trabalhos, com a surpreendente cobrança de gravosa penalidade, prevista (artigo 490, I, e § 2º) no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, na provável expectativa de penalizar com maior veemência o contribuinte, é absurdamente ilegal."

12. Em síntese, "a autuada, repete-se, usualmente não importa ou importou as mercadorias que comercializa, adquirindo-as, todas, no mercado interno, inclusive a um custo inferior ao da importação, não podendo ser jamais reconhecida como autora do ilícito que ora se questiona."

13. Como preliminar, aduz que não consta evidenciado no Auto de Infração a causa concreta e precisa da autuação, "sendo pobre e bastante lacônico no que tange à indispensável motivação, tida como o pressuposto de fato ou de direito que determina ou possibilita o ato administrativo". Assim, restaria evidenciado o cerceamento do direito de defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1998, "o que é reconhecido à exaustão pela Jurisprudência, sendo pertinente serem mencionadas algumas das manifestações do Conselho de Contribuinte do Ministério da Fazenda."

14. Afirma, também, que "o princípio constitucional que veda o confisco também se aplica relativamente à MULTA fiscal, fato inquestionável. Negar essa lógica irrefutável e manter postura contraditória em relação ao fato seria demonstração de pura ignorância, revelando feição facciosa dissociada dos princípios comezinhos de hermenêutica jurídica."

15. "Desse modo, deverá preliminarmente ser reconhecida na presente autuação, diante de todas as evidências possíveis de serem até aqui apontadas, a patente e inquestionável nulidade do impreciso Auto de Infração, porquanto formalizado com as inquestionáveis deficiências, suficientes para dele suprimir a capacidade de materializar exação fiscal."



16. No mérito, após relatar os fatos relacionados aos procedimentos levados a efeito pela fiscalização, aduz que com base em elementos frágeis, “deduziu o representante do fisco que a pessoa jurídica ANA ELIZABETH ARAÚJO TABOSA ME CNPJ nº 01.768.840/0001-61 era uma importadora fraudulenta de mercadoria de procedência estrangeira, predispondo o direcionamento da ação fiscal, a partir de então, para demonstrar esse fato, o que fez com desprezo a elementos técnicos e a indispensável racionalidade.”

17. A declaração de inidoneidade dos fornecedores THIAGO LUIZ FERREIRA LIRA ME e CLÉLIO ROBERTO CAVALCANTI COMÉRCIO DE ELETRO-ELETRÔNICO E INFORMÁTICA foi um procedimento “abusivo, ilegal e amplamente desnecessário, principalmente quando os efeitos do ato retroagem para prejudicar o contribuinte, sem demonstrar o fisco que a autuada tinha a menor possibilidade de conhecer a vida pregressa desses dois fornecedores.” Enfim, “quando das aquisições (julho e agosto de 2005) os referidos fornecedores tinham vida ativa, senão não haveria como se realizar as operações comerciais.”

18. Afirma que “age de boa-fé o contribuinte que, cercado das cautelas de praxe, tem razões suficientes para acreditar que está praticando um ato em conformidade com o direito, mesmo que ignore o fato de seu ato estar em descompasso com a legislação. Em tais casos, os Tribunais têm assegurado a devida proteção jurídica aos contribuintes de boa-fé.”

19. Continua a defendente, alegando que “no relatório conclusivo da fiscalização muito pouco esclarecimento há sobre a formatação da dita ‘auditoria de estoque’, inclusive inexistente referência sobre a exclusão de Notas Fiscais de compras havidas no período (Anexas cópias das Notas Fiscais correspondentes à aquisição de processadores e memórias). No caso, seria indispensável o contribuinte ser consultado sobre as possíveis divergências que um levantamento dessa magnitude normalmente suscita, considerando fundamentalmente o desprezo pelos estoques inicial e final, relevantes no resultado da análise.”

20. “Por derradeiro, considerando todos os equívocos verificados no curso da fiscalização, que culminaram na formalização da exigência fiscal relativa à multa prevista no artigo 490, I, do RIPI/2002, é justo reconhecer na autuação o completo desrespeito ao princípio da legalidade.”

Ao final, requer a autuada o acolhimento das preliminares suscitadas por parte deste órgão julgador, “anulando totalmente a exigência, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto no 70.235/72” ou que sejam acolhidos os argumentos de mérito, “inquestionavelmente suficientes para descaracterizar a exação fiscal”.

Foi juntado aos autos por apensação o processo de representação fiscal para fins penais, protocolizados sob o nº. 19615.000842/2006-65.”

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação em 22/12/2006 (fls. 3.220/3.237), a qual lhe foi negado provimento pela DRJ-Fortaleza/CE, conforme os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:



6

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/01/2005 a 31/08/2005

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Incabível a arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa, quando o interessado teve ciência dos fatos que ensejaram a autuação, os quais se encontram descritos no auto de infração, que demonstra a apuração do crédito tributário com a devida fundamentação legal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada no momento da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 31/01/2005 a 31/08/2005

MULTA REGULAMENTAR. ART. 83-I DA LEI Nº 4.502/64. PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CONSUMO OU ENTREGA A CONSUMO.

O estabelecimento que consumir ou entregar a consumo produtos de procedência estrangeira, adquiridos sem cobertura de documentação fiscal comprovadamente idônea (introduzidos clandestinamente no País), sujeita-se à multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na Nota Fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/01/2005 a 31/08/2005

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. CONSTITUCIONALIDADE.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu. A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

Lançamento Procedente.”

Inconformada com a decisão do órgão julgador de primeira instância, da qual tomou conhecimento em 11/12/2007, interpôs Recurso Voluntário, em 04/01/2008 (fls. 3.376/3.393), reiterando as suas alegações ofertadas na impugnação, e ao final requerendo que: (i) “o Auto de Infração concernente à imposição de gravosa MULTA punitiva (artigo 490, I, do RIPI/2002), em face da acusação de importação fraudulenta de mercadoria de procedência estrangeira e sua entrega a consumo, na sua formalização, macula princípios e valores decorrentes da Carta Constitucional de 1988, razão pela qual se roga desse prestigiado



TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES a desconstituição do lançamento, que se opera com a reforma integral da Decisão objeto do Acórdão nº 08-11.692/DRJ/FOR”; e (ii) “sejam acolhidos os robustos e consistentes argumentos de mérito, inquestionavelmente suficientes para descaracterizar a exação fiscal, haja vista se encontrar aqui demonstrada a inexistência, no lançamento da penalidade (multa regulamentar – art. 490, I, do RIRPI/2002), de prova de qualquer descumprimento de dever jurídico de índole tributária, que se manifestará com a evidenciação da verdade material, cuja busca e reconhecimento é dever inexorável do Poder Público fiscal.”

É o Relatório



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Trata-se de lançamento de penalidade inerente à multa regulamentar tipificada no artigo 490, Inciso I do RIPI/02 e artigo 83, *caput e inciso* I, da Lei nº.: 4.502/64, com as alterações impostas pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº.: 400/68, formalizado através do Auto de Infração de fls. 01/17.

Verifica-se que a autuação fiscal observou a exigência da estrita legalidade, posto que seu embasamento veio a ser única e exclusivamente as Leis Ordinárias supra mencionadas. Reitera-se que o tributo em questão nesse processo é o IPI, e que os fatos descritos no Auto de Infração enquadram-se perfeitamente no RIPI.

Desta feita, entendo haver uma questão preliminar a ser enfrentada antes de apreciar a matéria trazida pelo recurso voluntário, qual seja a competência deste Conselho para apreciar a matéria.

A Competência para julgamento de Recursos Voluntários é decorrente do crédito alegado no Auto de Infração, assim definido pelo Regimento Interno do Conselho dos Contribuintes:

Art. 23. Incluem-se na competência dos Conselhos os recursos voluntários interpostos em processos administrativos de restituição, ressarcimento e compensação, bem como de reconhecimento de isenção ou imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso voluntário em processo administrativo de apreciação de compensação é definida pelo crédito alegado.

O Regimento Interno também define estritamente a competência do Terceiro Conselho:

Art. 22. Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

I - imposto sobre a importação e a exportação;

II - imposto sobre produtos industrializados nos casos de importação;

III - apreensão de mercadorias estrangeiras encontradas em situação irregular, prevista no art. 87 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964;

...

XV - imposto sobre produtos industrializados (IPI) cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias;

..."

As infrações administrativas relacionadas com a importação até poderiam alcançar o importador, quando em processo de importação ou em zona primária, mas nunca o adquirente da mercadoria irregularmente ingressada no País, ou seja, já ingressa no mercado interno, com fulcro na legislação da Lei 4.502/64 e do Regulamento do IPI.

Ora, o que tem sido entendido, nos julgamentos pertinentes à matéria em apreço, é que compete a este Conselho a apreciação relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados se e quando tratar-se de sua incidência na zona primária ou quando estiver relacionado com a classificação fiscal de mercadorias, como exatamente explicitado no texto do Regimento. Ainda que a causa mediata tenha sido uma importação ou o ingresso irregular de produtos no País, o fato de a autoridade lançadora entender que a aplicação da penalidade cabível é a capitulada no RIPI desloca a competência ao Eg. Segundo Conselho, pois prevalece a causa imediata do fundamento legal do lançamento (entregar a consumo ou consumir produto).

Agora, quando se tratar de imposição de penalidade e/ou exigibilidade do tributo por fatos ou atos ocorridos no mercado interno (zona secundária), a competência é do Eg. Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 21 do Regimento Interno:

Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

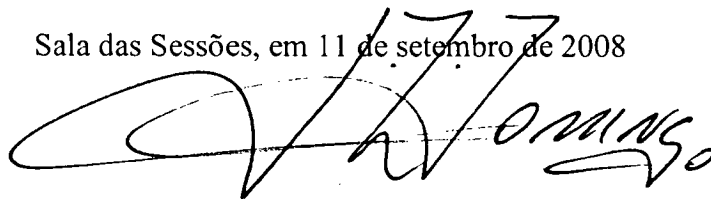
I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:

a) imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação;

(...)

Diante disso, entendo que os recursos voluntários e de ofício que tenha por objeto a aplicação da penalidade capitulada no art. 490, inciso I, do RIPI/98, são de competência do Eg. Segundo Conselho de Contribuintes para o qual decido declinar a competência.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008



LUIZ ROBERTO DOMINGO – Relator